

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE	Roberto Pereira dos Santos		
Nacionalidade	Brasileiro	Natural	Piauiense
Estado Civil	Casado	RG n°.	1.401.335
Profissão	Laureado	CPF n°.	577.347.633-91
Endereço	Quintino Bocaiuva 872		
Bairro	Centro	CEP	64340000
Município/UF	Castelo do Piauí		

OUTORGADO: FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE, sob o n°. 11.064, com endereço profissional na rua Sansão Castelo Branco, n°1905, Bairro Nossa Senhora das Graças, Teresina-PI.

PODERES: Os poderes para o foro em geral, com a cláusula "as judicis" e "et extra", a fim de que possa defender os interesses e direitos da outorgante perante juízo, instância ou tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante, defendendo-a quando for réu, interessada ou requerida, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer receber e dar quitação, firmar compromisso, e especialmente para propor Ação de Cobrança das Diferenças de Seguro Obrigatório - DPVAT, podendo, ainda substabelecer o presente com ou sem reservas de poderes, bem como destituir advogado(s) se assim lhe convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho desta mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

/PI, de

2007

Roberto Pereira dos Santos

2

DECLARAÇÃO

DECLARANTE	Roberto Pereira dos Santos		
Nacionalidade	Brasileiro	Natural	Piauiense
Estado Civil	Casado	RG n°.	1.401.335
Profissão	Jornalador	CPF n°.	577.347633-91
Endereço	Quintino Bocaiuva - 872		
Bairro	Centro	CEP	64340 000
Município/UF	Castelo de Piauí		

DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas legais, que sou pobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, bem como, de acordo com os mandamentos previstos na lei nº 1.060/50.

/PI, de de 2007

Roberto Pereira dos Santos
DECLARANTE



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR – GPI
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CASTELO DO PIAUÍ – PI
Av. Antonino Freire, s/nº - Centro
Fone: (0**86) 3247-1401 / 1317



= C E R T I D ã O =

CERTIFICO, a requerimento verbal da pessoa interessada e por ser expressão da verdade, que revendo o livro de Ocorrência de Trânsito desta Delegacia de Polícia, na folha nº 95, foi encontrado o registro de Ocorrência nº 061/2007, Natureza Acidente de trânsito (MOTO), datado 02/05/2007, com o seguinte teor.

Aos 11 (onze) dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (2007), nesta cidade de Castelo do Piauí – PI, na Delegacia de Polícia, onde presente se achava o Sr. Francisco Borges dos Santos – 1º SGT “PM”, Delegado de Polícia deste município, compareceu a Sra. **MARIA DO ROSÁRIO FELÍCIO PEREIRA SANTOS**, brasileira, piauiense, casada, professora, nascido em 06/07/1965, filho de Manoel Pereira da Luz e de Joana Felício da Cruz Pereira, portadora da RG: 706.197, SSP – PI, residente na Rua Quintino Bocaiúva, 872, centro desta cidade de Castelo do Piauí – PI, para **NOTICIAR** que no dia 02/05/2007, seu esposo **ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, piauiense, casado, lavrador, nascido em 21/08/1972, filho de Rafael Pereira dos Santos e de Cipriana Maria do Espírito Santos, portador da RG: 1.401.335, SSP – PI, CPF: 577.347.633-91, residente na Rua Quintino Bocaiúva, 872, centro desta cidade de Castelo do Piauí – PI, trafegava em um Carro (caminhão) de MARCA/MODELO GM CHEVOLET D 60, ano e modelo 1980, cor predominante BRANCA, PLACA LWQ 5398, CHASSI BC683PPK24796, Cód. RENAVAL 157865401, de Propriedade e em nome de Francisco José Felício Pereira, quando nas proximidades da localidade Pereira deste município de Castelo do Piauí – PI, que o mesmo vinha de carona, em uma curva o carro derrapou onde o mesmo caiu sobre a estrada carroçal do citado caminhão, o mesmo foi socorrido pelo o condutor do referido veículo (caminhão), e levado ao Hospital Local Nilo Lima, atendido pelo Dr. Raimundo Machado Lima. Este é o inteiro teor que fica anotado e assinado pela noticiante no livro de Ocorrências de trânsito desta Delegacia de Polícia. Eu, *[Assinatura]* Escrivão Ad-Hoc, que o digitei e subscrevi.

Castelo do Piauí-PI, 11 de maio / 2007.

[Assinatura]
FRANCISCO BORGES DOS SANTOS – 1º SGT “PM”
Delegado de Polícia de Castelo do Piauí – PI

[Assinatura]
RAIMUNDO NONATO MARQUES DE ARAÚJO
ESCRIVÃO “AD-HOC”



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
CONVÊNIO DO SEGURO DPVAT

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT NO VALOR DE R\$
*****945,00 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINISTRO N. - 2007/117474-01
VITIMA - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
FAVORECIDO /
BENEFICIARIO - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
GARANTIA - INVALIDEZ
SEGURADORA - CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL EM QUALQUER
AGENCIA DO BANCO DO BRASIL, A PARTIR DE 29/06/2007,
POR 60(SESSENTA) DIAS, SENDO OBRIGATORIA A APRESENTAÇÃO
DO CPF, ACOMPANHADO DE UM DOCUMENTO DE IDENTIDADE (RG,
CARTEIRA DE TRABALHO, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO,
ETC.).

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
DPVAT, TEL. 0800.221204, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS
8H AS 20H E AOS SABADOS DAS 9H AS 15H.

FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZACAO

CONVENIO DPVAT

Recebeu no dia 29/06/2007
R\$ 945,00 =
R\$ 34.255,00 = 37,5



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE NOVO ORIENTE



Processo nº 2007.0032.4367-0
Reclamante: EDIMILSON GOUVEIA DE AMURIM.
Reclamado(a): UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

FORUM DAS TURMAS RECURSAIS
6/9

RESSARCIMENTO DE SEGURO
OBRIGATORIO - DPVAT. VALOR
REMANESCENTE. MATERIA SOMENTE DE
DIREITO. DESNECESSIDADE DE
AUDIENCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO.
INVERSÃO DO ONUS DA PROVA.
PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.
COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.
RECONHECIMENTO DO DANO PESSOAL.
VALOR PAGO A MENOR.
IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA
MATÉRIA LEGAL POR RESOLUÇÃO
ADMINISTRATIVA. RECIBO INCAPAZ DE
INIBIR A DEMANDA JUDICIAL PELO
VALOR RESTANTE. APLICAÇÃO DE
NORMA ESPECIAL. LEI Nº 6.194/74.
PROCEDENCIA DO PEDIDO. EXECUCAO
MULTA DIÁRIA.

Vistos etc.

I - RELATÓRIO:

EDMILSON GOUVEIA DE AMORIM contra **UNIBANCO VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, alegando em tese: que foi vítima de acidente automobilístico em 24.08.1998 e que e a reclamada somente pagou pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT o valor de R\$ 505,01(quinhetos e cinco reais e um centavo), quando deveria ter pago o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), correspondendo a 40 salários mínimos vigentes à época do pagamento do seguro; que não tendo a Lei nº 6.194/74 estabelecido graus de invalidez, o valor devido à parte autora equivale a 40 (quarenta) salários mínimos, conforme dispõe o art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74. Ao final, requereu a parte autora a procedência da ação e a condenação da reclamada no pagamento do valor restante do seguro DPVAT, equivalendo a de R\$ 14.694,99(catorze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos.

A parte autora juntou os documentos de fls. 07/16.

As partes não realizaram composição na audiência conciliatória (fls. 58).

A reclamada ofereceu contestação, às fls. 21/44, alegando, em resumo: preliminarmente, requereu a extinção do processo por inexistir carência da ação, em razão da falta de documento que seria imprescindível ao exame da questão - laudo de exame de corpo de delito expedido pelo Instituto Médico Legal - e que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar a demanda, em razão da necessidade de produção de prova pericial; no mérito, apresentou as seguintes alegações; que somente após a realização de perícia médica poderia ser apurado o valor devido pela indenização; que em razão da impossibilidade de inverter o ônus da prova, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor para análise da lide; que foi pago à vítima o valor que correspondeu à indenização parcial sofrida por essa; que a competência para normatizar as operações de seguro é da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não sendo pagas as indenizações ao livre arbítrio da seguradoras, mas sim com observância das normas ditadas pelo órgão regulador; que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador para o pagamento de seguro DPVAT e que o valor da indenização é determinado por meio de cálculos atuariais realizados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, e esse cálculo, realizado com critérios estatísticos e atuariais, leva em conta a extensão do risco que a seguradora teria de suportar no ano em que ocorreu o sinistro, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, na forma de julgamento antecipado da lide.

É o sucinto relatório, passo a decidir fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Da prescrição:

Após vasta pesquisa sobre o tema, firmei entendimento que a prescrição no que se refere aos beneficiários do seguro obrigatório somente se processa em 20 (vinte) anos, no caso de acidentes ocorridos antes da vigência do Novo Código Civil, sendo este o caso dos autos.

Tal posicionamento encontra ressonância nos Tribunais Superiores, mormente no Superior Tribunal de Justiça, segundo as recentes decisões abaixo colacionadas:

" ... O direito a indenização a ser paga ao beneficiário do seguro obrigatório - DPVAT prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, caput, do CC/1916 vigente à época ... o acidente ocorreu em 10.08.1986 (sentença - fls. 118) e a citação válida se deu em 24.5.2004 (fls. 44), portanto antes de operada a prescrição ... "

(Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ
01.02.2007, Ag 822379)

" ... Quanto à questão da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça assentou a orientação de que o prazo prescricional para cobrança de seguro obrigatório é de 20 (vinte) anos, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUMULAS 282 E 356/STF. MATERIA DE PROVA. SUMULA 7

" (HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.06.2007, Ag 790966)

DA LEGITIMIDADE DA SEGURADORA IMPETRADA:

Firmei entendimento, na companhia da melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não se pode acatar a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a reclamada faz parte do convenio do Seguro Obrigatório - DPVAT, firmado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, PODENDO QUALQUER SEGURADORA QUE INTEGRE MENCIONADO CONSORCIO DE EMPRESAS AUTORIZADAS A OPERAR NO RAMO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT, SER PARTE PASSIVA PARA RECEBER INDENIZACAO OU O COMPLEMENTO DESTA, MESMO QUE O PAGAMENTO ANTERIOR TENHA SIDO EFETIVADO POR SEGURADORA DIVERSA.

Com efeito, este é exatamente o sentido do convenio firmado pelas seguradoras, bem assim que a própria análise da documentação, comunicação e efetivação de pagamento, é feito em nome do convenio DPVAT, sendo mesmo descabido o pedido para que a congênere SEGURADORA CENTAURO, traga aos autos copia de todo o processo administrativo do autor, pois referida documentação encontra-se em poder do Convenio DPVAT mencionado, da qual a reclamada é integrante.

a) Do julgamento antecipado da lide:

Entendo que a causa ora apreciada comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, restando, dessa forma, dispensável a realização de audiência ou produção de provas.

Essa inclusive a lição do eminente professor NELSON NERY, em sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado, ao tecer comentários ao disposto no art. 330 da lei Adjetiva Civil:

"O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc".

Mesmo que se considere a existência de matéria fática a ensejar possível dilação probatória, isso não ocorre, pois o que se discute nos autos não diz respeito ao direito da postulante receber o Seguro Obrigatório, e sim, o direito a receber valor remanescente em face da legislação pátria.

b) Da incapacidade da quitação outorgada inibir o pronunciamento judicial. Preliminar carência de ação. Da falta de interesse de agir:

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

Referida quitação abrange somente o valor efetivamente recebido, não inibindo a reivindicação em juízo, esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no voto do Min. Aldir Passarinho no Resp. 296.675, in verbis:

"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie".

Nessa linha, merece amparo os termos da inicial, não merecendo guarida as preliminares levantadas pela demandada, nesse ponto, a saber, carência de ação e falta de interesse de agir.

c) Da incompetência do Juizado Especial Cível em razão da necessidade de produção de prova pericial:

Rejeita-se a preliminar de incompetência deste Juizado Especial e de impugnação do laudo médico, pois conforme os documentos apresentados não há como encontrar prova de invalidez permanente da parte

autora, sendo tal fato inclusive reconhecido pela demandada ao pagar quantia a menor do seguro.

Cabe assim, análise jurisdicional do direito à diferença do seguro DPVAT em face da legislação vigente, independentemente de produção de prova pericial.

Os Juízes integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, reunidos em Sessão Administrativa realizada em data de 30 de março de 2005, com o objetivo de uniformização de entendimentos na aplicação da Lei nº 9.099/95, aprovaram, dentre outros enunciados, os de números 7 e 8, que de igual forma, vêm em amparo à pretensão da parte autora:

ENUNCIADO 7 - SEGURO DPVAT - VALOR DEVIDO EM CASO DE MORTE. Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do SNSP e/ou SUSEP.

ENUNCIADO 8 - SEGURO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura.

d) Inversão do Ônus da Prova. Princípio da Eventualidade:

Insta destacar que, no em caso em apreço, patente a hipossuficiência da parte autora em face da empresa promovida, a qual inclusive é possuidora da documentação administrativa referente a esta demanda, a qual sequer fora apresentada pela demandada.

Assim, em homenagem ao estatuído no Código de Defesa do Consumidor, cujos princípios espraiam-se em todo o ordenamento pátrio, inverte o ônus da prova.

Ademais, não se pode olvidar que, a empresa em sua peça contestatória, não rebateu as ponderações de pagamento parcial indicado na exordial, descumprindo o disposto no princípio da eventualidade, o qual é firme em atestar a necessidade de contestar todos os fatos narrados na inicial, sob pena de os tornar incontroversos.

e) Do mérito. Da Lei n. 6.194/74:

No mérito propriamente, o art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.191/74, preceitua que os danos pessoais decorrentes de acidente de veículo, no caso de invalidez permanente, devem ter cobertura equivalente até 40

(quarenta) salários mínimos, e não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer diferenciação entre os graus de invalidez permanente, e a especificação de qualquer norma restritiva não pode ser oriunda de norma inferior à lei, a exemplo de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, como pretende a parte reclamada, e o documento de fls. 17, expedido pela seguradora reclamada, atesta que a reclamada efetuou o pagamento parcial à parte autora tendo como garantia do seguro a invalidez da parte reclamante, havendo de ser assegurado o valor complementar pleiteado pela parte autora, por inexistir norma legal que diferencie tipos de invalidez permanente, conforme entendimento expresso em nossa Jurisprudência, como é visto a seguir:

ACÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO DEVIDA. LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. PROVA. VALIDADE. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Não se conhece de preliminar de incompetência do Juizado Especial quando a prova dos autos, calcada em perícia do Instituto Médico Legal, é suficiente ao convencimento do juízo. 2. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, regula o valor da indenização no caso de Seguro Obrigatório, não podendo o patamar, determinado por ela, sofrer limitação por regras ditadas por Resolução, de hierarquia inferior, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. 3. Deve os juros de mora, no caso de acção de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT, ter como termo inicial a citação válida do réu. Recurso desprovido.

(...)

Desta forma, o valor da condenação da indenização foi corretamente aplicada pelo douto juiz a quo, não merecendo reparo, sendo que a indenização esta prevista na Lei nº 6.194/74, não podendo sofrer limitação por regras ditadas por Resoluções, de hierarquia inferior, como alega o recorrente diante da suposta autoridade do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - para determinar o valor máximo indenizável, conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça. (...)"

Recurso Inominado nº 2004.245-0/0, de Londrina - PR, Juizado Especial Cível. Recorrente : Sul América Companhia Nacional de Seguros. Recorrido : Sérgio Adriano Duenhas.

Relator : Juiz Jucimar Novochadlo.

A alegação contida na contestação, de que o salário mínimo não pode ser utilizado para fixação do valor da indenização do seguro obrigatório, é desprovido de qualquer amparo legal, eis que a Lei 6.205/75 vedou a utilização do salário mínimo apenas como fator de correção monetária, não se aplicando ao caso em questão, já que a lei nº 6.194/74 fixa critérios específicos de pagamento de indenização por seguro em caso de morte, em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época, nos precisos termos de seu art. 3º, alínea "a":

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte".

Trata-se, pois de tese já devidamente superada pela jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a seguir exemplificada:

Recurso Especial Nº 550.908 - RJ (2003/0102124-0)

DATA DA PUBLICAÇÃO: 11/11/2003
RELATOR: MINISTRO CASTRO FILHO
EMENTA: DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A fixação do valor da indenização de seguro obrigatório decorrente de acidentes pessoais pode ser feita com base em salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.194/74.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 431.549 - GO (2001/0165079-9)

DATA DA PUBLICAÇÃO: 04/02/2003
RELATOR: MINISTRO CASTRO FILHO
EMENTA:

DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES PESSOAIS. DPVAT. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.194/74.

A fixação do valor da indenização de seguro obrigatório decorrente de acidentes pessoais pode ser feita com base em salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pela Lei nº 6.205/75, a qual vedou sua utilização apenas como fator de correção monetária.

Agravo a que se nega provimento.

Igual entendimento adotou a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, no julgamento do recurso nº 2005.0021.6699-4, oriundo deste Juizado Especial, com a seguinte ementa:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE FATAL - INDENIZAÇÃO NO IMPORTE CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - QUITAÇÃO PARCIAL - NÃO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO - A indenização por acidente de veículo DPVAT, com vítima fatal, é no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Ocorrendo pagamento parcial do seguro, ainda que mediante recibo de

obrigação, sendo, legítima a cobrança da parte remanescente. Sentença confirmada, por suas próprias razões.

Recorrente: Vera Cruz Seguradora S.A.

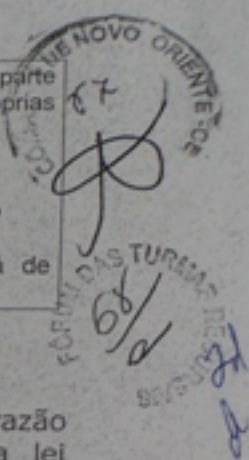
Recorrido: José Iranildo Ribeiro

Relator(a): Juiz Edmo Magalhães Carneiro

Data do julgamento: 18/04/2006

Publicação: Diário da Justiça do Ceafá de

06/05/2006



e) Dos Juros e da correção monetária:

No que toca aos juros moratórios, um pouco de razão assiste a requerida, uma vez que se deve aplicar 405 da lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela autora, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento o seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº 54/STJ.

Não obstante, no que diz respeito ao quantum do juros moratórios, entende este magistrado que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

" Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional ".

Comungo do pensamento traduzido pelo enunciado n. 20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

" a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192,

Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12%⁶³ (doze por cento) ao ano ”.

Assim, juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, conforme art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei n. 6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que a parte autora provou suficientemente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da diferença no valor de R\$ 14.694,99(catorze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, considerando que à época do pagamento do sinistro deveria ter sido paga a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), equivalente a 40 salários mínimos vigentes naquela data, cujo valor era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), valor este a ser atualizado monetariamente, até a data do efetivo pagamento.

III – DISPOSITIVO:

Do exposto, conforme fundamentação supra, julgo por sentença, nos termos dos arts. 3º, alínea “b”, 5º, e 7º da Lei 6.194/74, **procedente** o presente pleito de **Ação de Cobrança** promovida por **EDIMILSON GOUVEIA DE AMURIM em face da VERA CRUZ SEGURADORA S/A** para condenar a reclamada no pagamento em favor da parte reclamante da quantia de R\$ 14.694,99(catorze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), referente à diferença do valor do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, até a data de efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios neste primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Novo Oriente, 22 de janeiro de 2008.

César Morel Alcântara
Juiz Substituto
Juiz Substituto s.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
FORUM DOLOR BARREIRA
QUINTA TURMA RECURSAL

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
102
p
23

PROC. 2007.0030.1802-2/1 – RECURSO CÍVEL
VARA DOS JUÍZADO ESPECIAL DA VARA ÚNICA DE NOVO
ORIENTE – CE

RECORRENTE – VERA CRUZ SEGURADORA S/A
RECORRIDO – EDMILSON GOUVEIA DE AMURIM
RELATORA – MARIA MARLEIDE MACIEL QUEIROZ

SÚMULA DE JULGAMENTO

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INDENIZAÇÃO POR
INVALIDEZ PERMANENTE – VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS
MÍNIMOS – QUITAÇÃO PARCIAL – O pagamento de parte do seguro implica na
sua quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. . Sentença
confirmada, por suas próprias razões.

Recurso Cível, originado na VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE -
CE, em que é recorrente a **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, enquanto
EDMILSON GOUVEIA DE AMURIM, integra a relação processual no seu
pólo passivo.

A egrégia Quinta Turma Recursal, por votação uníssona de seus
integrantes, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da
Juíza Relatora, confirmando a sentença vergastada por suas próprias razões,
posto que bem apreciou a matéria e, com maestria, aplicou o direito ao caso
concreto. Pela sucumbência nesta Instancia Recursal, sujeita-se a recorrente ao
pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes, na base de
20% (vinte por cento) sobre o valor final da condenação, a teor do que expressa o
art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.